

Rec. 1824/38.

(20-159/39)

UV/ZM.

SAAJ

A L E R A Ó

VISTOS E REVIATADOS os autos do recurso interposto por Adalberto Alves Machado da decisão do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários recusando a restituição das suas contribuições:

CONSIDERANDO que, preliminarmente, cumpre esclarecer tratar-se de um funcionário da Prefeitura do Distrito Federal que, durante algum tempo, exerceu, respondendo pelas obrigações de empregador, atividade no comércio no Rio de Janeiro, como sócio da firma Lito Tipo Guanabara, Ltda., estabelecida à rua S. José 82, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o fundamento da decisão recorrida descansa na suposição de que não se acha "provada a parda da qualidade de comerciário do requerente, "ipso facto" a de associado, pois o mesmo já exerceu cargo público quando da vigência da lei criadora do Instituto, para o qual contribuiu como sócio da referida firma, independentemente das funções de empregado municipal, enquadrando-se, assim, a sua situação, em face do regulamento aprovado pelo decreto 183, de 26 de dezembro de 1934, na hipótese do desemprego, à vista de ter deixado de fazer parte daquela firma, conforme apurou a fiscalização regional";

CONSIDERANDO que, atendendo à significação que contém, "hipótese de desemprego, à vista de ter deixado de fazer parte daquela firma, conforme apurou a fiscalização regional", si genericamente exprese é o "uso que se faz de uma coisa", literalmente, entretanto, é "cargo, função", e é visível que a legislação social-trabalhista, consagrando o adjetivo empreendedor e concedendo fôrça de nobreza ao neologismo empreendedor, tomou ambos na acepção clara

e taxativa de ocupação, isto é, ocupado e ocupador, fixando os termos gerais da correlação entre o capital e o trabalho, sendo necessário, portanto, que haja emprego ou desemprego que exista consequentemente ocupado e ocupador e não que ocorra simplesmente a possibilidade da utilização de energias ou capitais, equivalendo unicamente ao "uso que se faz de uma coisa";

CONSIDERANDO que o recorrente, "empregado municipal", saiu da firma proprietária da Lito Tipo Cuanabara, Ltda., encerrando por iniciativa que se lhe afigurou oportuna a situação de empregador ou ocupador, conforme ele mesmo o declara e o Instituto não o contesta, antes lhe oferece confirmação expressa, "conforme apurou a fiscalização regional";

CONSIDERANDO, por outro lado, que o regulamento aprovado polo dec. n.º 183, de 26 de dezembro de 1934, estatua:

"Art. 28 - O associado que deixar de contribuir por motivo de desemprego não terá cancelada a sua inscrição, salvo se perder a qualidade de associado nos casos previstos neste regulamento.

Parágrafo único - Deixarão de ser associados:

a) os que pedirem transferência das contribuições, verificada a hipótese do § 1º do art. 46;

b) os que, por se terem empregado em serviço ou emprôsa não sujeitos a este regulamento, obtiveram a restituição a que se refere o § 2º do art. 46;

c) os que, estando nos termos da alínea anterior, não tiverem direito à restituição das contribuições pagas".

CONSIDERANDO que a leitura revela, nitidamente, o espírito dominante - assegurar a continuidade do amparo ao empregado ou ocupado sómente aparecendo o empregador ou ocupador pela reci-

prova que decorre da organização especial em que vagaram o referido órgão de previdência e assistência social, bastando dizer que o desemprego ou a falta de ocupador, por motivo superior à vontade do ocupado, não é bastante para cancelar a inscrição que perdura e sobrevive mesmo com as faltas no recolhimento das quotas mensais;

CONSIDERANDO que reza o art. 46 do mesmo regulamento:

"Art. 46 - As contribuições arrecadadas só serão restituídas nos casos previstos neste regulamento.

§ 1º - Em caso de transferência definitiva do associado para empresa ou serviço subordinado a outro instituto do caixa de assistência e pensões, serão as suas contribuições, percebidas na conformidade do disposto nas alíneas a e b do art. 22, transferidas a essa outra caixa ou instituto, mediante petição do associado, acompanhada da respectiva caderneta e da ficha individual de contribuições, as quais serão arquivadas, dando-se baixa na inscrição.

§ 2º - O associado que perder essa qualidade, após dois anos de efetiva contribuição, e não se achar na hipótese do parágrafo anterior, terá direito à restituição das contribuições a que se refere a alínea a do art. 22, procedendo-se pela forma estabelecida no § 1º.

CONSIDERANDO, portanto, que tais dispositivos demonstram:

I) que o texto legal admittiu três modalidades de perda da qualidade do associado:

a) quando se realiza a transferência

das contribuições;

b) quando se efetua a restituição das contribuições;

c) quando a perda se verifica sem que caiba ao associado, porém, "direito à restituição das contribuições pagas";

II) que previu e ordenou dois processos de restituição:

a) indireto, si possível a "transferência definitiva do associado para empresa ou serviço subordinado a outro instituto ou caixa de aposentadoria e pensões";

b) direto, si o associado, "após contar dois anos de efetiva contribuição", é basico, "não se achar na hipótese do parágrafo anterior", melhor, si não fôr possível a "transferência definitiva do associado para empresa ou serviço subordinado a outro instituto ou caixa de aposentadoria e pensões";

RESOLVE a 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, atendendo a que não é facultado ao recorrente, embora possua mais que "dois anos de efetiva contribuição", pleitear a transferência, para o Montejo Municipal, das mensalidades que lhe cobrou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dar provimento ao recurso para ordenar a restituição devida.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1959.

a) Luiz Augusto de Rez Monteiro Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente a) Materia Silveira Adj. do Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 11/4/39